



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 1181-81.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional

Advogado: Hercules Fajoses

Representado: Partido da República (PR) – Nacional

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CRÍTICA. DESVINCULAÇÃO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. OFENSA PESSOAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O lançamento de críticas em programa partidário – ainda que desabonadoras – ao desempenho de filiado à frente da administração é admitido quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigre a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.

2. Representação julgada procedente, em parte, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o Partido da República (PR) no segundo semestre de 2011, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95.

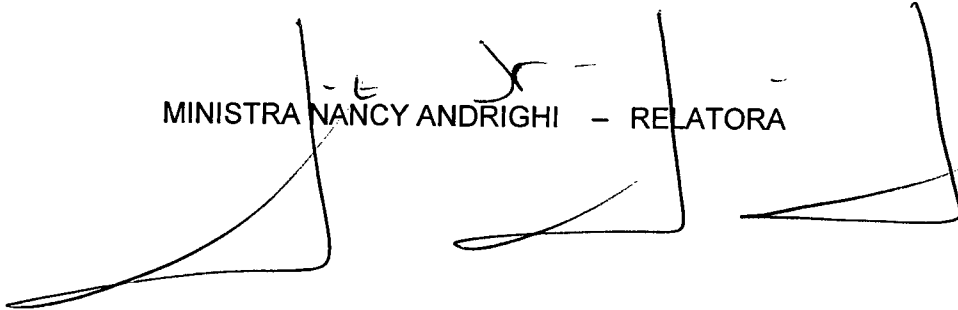
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de um traço inicial que se curva para cima e para a esquerda, seguido por um traço longo e diagonal que se estende para baixo e para a esquerda, terminando em um traço horizontal que se curva para cima e para a direita.

unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de junho de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

The image shows three handwritten signatures in black ink. The signature in the center is the most prominent and appears to be that of the Minister Nancy Andrighi. It is a stylized, cursive signature. To its left and right are two other signatures, which are less distinct and appear to be those of other participants in the decision.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, reproduzo a seguir o teor do relatório assentado em 24/6/2010 pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, à época Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e relator do processo (fls. 116-117):

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impugnou, mediante representação, inserções produzidas pelo Partido da República (PR) e exibidas em 15.5.2010, cujo teor configuraria propaganda eleitoral negativa de adversários políticos, “como o atual governador Sérgio Cabral”, filiado à agremiação representante, e teria extrapolado o limite da crítica política, para alcançar sua honra e sua vida privada com fins eleitoreiros, denegrindo-as, em desvio das finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, bem como noticiou a previsão de novas exibições de publicidade partidária do representado para os dias 27 e 29 de maio último e 1º.6.2010.

Requeru a concessão de liminar para impedir a reapresentação das inserções inquinadas de ilegalidade, facultando-se ao PR sua substituição e, no mérito, a procedência da representação para cassar o tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao das inserções impugnadas, no semestre seguinte.

Na decisão de fls. 17-20, em juízo de cognição sumária, foi deferida, em parte, a postulação cautelar, uma vez que, embora as três peças publicitárias contivessem crítica contundente à atual administração estadual, com a exposição de manifestação de discordância do partido responsável pelo programa em relação aos temas discutidos – transportes públicos (metrô), propaganda institucional do governo e política salarial, tendo como pano de fundo as contas públicas –, de evidente interesse político-comunitário, uma delas a isso não se limitou, para atingir de modo exclusivamente pessoal o governador do Estado, com ataques feitos a sua esposa.

O Diretório Nacional do Partido da República (PR) pleiteou a reconsideração do deferimento parcial da liminar para que fosse autorizada a veiculação de nova mídia entregue às respectivas emissoras, o que já fora facultado anteriormente (fls. 17-20), nada havendo a prover quanto à matéria, conforme consignado no despacho de fl. 33.

Em sua defesa (fls. 78-86), o representado arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, pela alegada “inexistência de prova inconcussa e nexos de causalidade entre os atos tidos como abusivos e a lisura da veiculação da propaganda político-partidária do Diretório Regional do Partido da República no Estado do Rio de Janeiro”.

No mérito, aduziu que não houve distanciamento ou desvirtuamento da finalidade da propaganda partidária, “uma vez que as manifestações proferidas pelo Representado, simplesmente deixa

claro ao povo do Estado do Rio de Janeiro que o Partido da República não coaduna com as práticas da atual gestão naquele Estado”, divulgando a posição da agremiação em relação a temas político-comunitários, pugnando, ao final, pela improcedência da representação ou, caso entenda este Tribunal pela aplicação de sanções, pela adoção do princípio da proporcionalidade na fixação da penalidade aplicada.

O representado, em suas alegações (fls. 110-113) reiterou os termos de sua defesa, ao passo que não foi recebida na Corregedoria-Geral manifestação do PMDB, conforme certificado à fl. 114.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, instada ao pronunciamento (fls. 120-124), manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos iniciais para, confirmada a liminar deferida, aplicar ao representado a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95.

É o relatório.

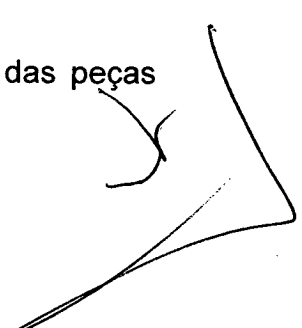
VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, o PMDB alegou que as inserções produzidas pelo PR teriam o teor de propaganda eleitoral antecipada, em conotação negativa ao governador Sérgio Cabral, filiado à agremiação representante, o que não se amoldaria às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei 9.096/95.

No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, verifica-se que o representante juntou aos autos prova (mídia de fl. 15) que demonstra os fatos alegados, além de ser evidente o nexo de causalidade entre o teor das inserções e o comprometimento da lisura da propaganda político-partidária, razão suficiente para a sua rejeição.

Ingresso no mérito e passo a analisar o desvirtuamento ou não da propaganda partidária.

Para melhor compreensão, transcrevo o conteúdo das peças inquinadas de irregulares:



Primeira inserção

Garotinho fala com o número 22 ao fundo: Você tem visto o péssimo serviço que o metrô e os trens têm prestado à população. Ar-refrigerado não funciona, atraso nos horários, e teve até trem sem maquinista. Por que será que o governador não toma uma providência? Você sabia que a esposa de Sérgio Cabral é advogada do metrô e da SuperVia que cuida dos trens? Você acha isso certo? O PR acha que não.

Segunda inserção

Garotinho fala com o número 22 ao fundo: O Governo Sérgio Cabral vai gastar até o fim deste ano R\$450.000.000 em propaganda. Isso daria pra construir 10.000 casas populares. Quantas vidas poderiam ter sido salvas nas últimas chuvas se esse dinheiro fosse bem aplicado? Você acha certo, com tantos problemas do Estado, gastar todo esse dinheiro em propaganda? O PR acha que não.

Terceira inserção

Garotinho fala com o número 22 ao fundo: O Governador Sérgio Cabral diz que não tem dinheiro pra dar aumento aos professores, aos médicos, aos policiais. Mas preste atenção, ele paga 8 mil reais por mês para manutenção de cada viatura de polícia. Com esse dinheiro daria pra comprar três carros novos por ano, somente com o dinheiro da manutenção de uma viatura. Você acha isso certo? O PR acha que não.

No exame do pedido de liminar (fls. 17-20), o Ministro Aldir Passarinho Junior assentou que as peças publicitárias trazem crítica à atual administração estadual, personificada na figura do governador Sérgio Cabral, com ataques até mesmo à esposa do Chefe do Executivo Estadual, realizados na primeira delas.

Frise-se que as referidas críticas são perpassadas pela manifestação de discordância do partido responsável pelo programa em relação a temas de evidente interesse político-comunitário, o que é admitido conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Rp 1039-77/DF, DJe de 3/8/2010; 41991-35/DF, DJe de 1º/7/2010, ambas de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior; e 1.404/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 19/11/2009).

A estratégia de buscar criar junto ao eleitorado imagem positiva de si próprio e denegrir a do adversário, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, configura propaganda eleitoral dissimulada e fora do período

autorizado em lei, afrontando o inciso II do § 1º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos e o *caput* do art. 36 da Lei das Eleições, contornos que não tenho como presentes na espécie.

O conteúdo das inserções impugnadas nestes autos, conquanto não evidencie propriamente comparação entre a atuação do PR (ou como se daria) na administração do Estado do Rio de Janeiro e a do filiado ao partido representante, na primeira delas acabou por atingi-lo de modo exclusivamente pessoal, ainda que por meio de sua esposa, além de não ser possível negar-lhe, nas circunstâncias aqui examinadas, estreita conexão com o contexto eleitoral, desviando-se dos propósitos estabelecidos nos incisos I a IV do art. 45 da Lei 9.096/95.

O art. 45 do mencionado diploma legal, que disciplina a propaganda partidária, as proibições em sua divulgação e as sanções a que se expõem os partidos infratores, preceitua:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Ressalte-se o entendimento desta Corte Superior a respeito do tema:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. OFENSA. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. COMPARAÇÃO ENTRE GOVERNOS. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA E APLICAÇÃO DE MULTA. PREJUDICADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

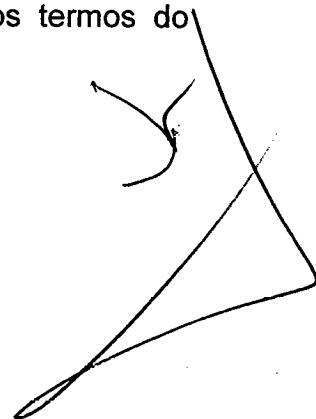
(...)

O lançamento de críticas ao desempenho de filiado a partido político ocupante de cargo eletivo em administração federal, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, o que ocorre quando se faz comparação entre as atuações de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor, configurando, nesta hipótese, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

(...). (Rp 1.242/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 22/5/2007);

Forte nessas razões, julgo procedente, em parte, a representação para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o Partido da República (PR) no segundo semestre de 2011, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 1181-81.2010.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Representante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional (Advogado: Hercules Fajoses). Representado: Partido da República (PR) – Nacional (Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 28.6.2011.